



000001

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 060/2024

Uruaçu – GO, 08 de maio de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei xx/2024.**

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número xx/2024, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de urgência a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

VALMIR PEDRO
TEREZA:796511
86100
Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por VALMIR PEDRO
TEREZA:796511
PROJETO DE LEI Nº 23/2024, em 08/05/2024, às 11:00:00, pelo
Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu - GO.
Assinado por: VALMIR PEDRO
TEREZA:796511
Data: 2024.05.08 11:00:00
Assinado por: VALMIR PEDRO
TEREZA:796511



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 23/2024

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu – FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de prover condições de gerenciamento e concentração dos recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico do Município.

Parágrafo Único. O início das atividades deste fundo se dará a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB deverão ser aplicados, especificamente, no financiamento, total ou parcial, de programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, na área territorial do Município, particularmente aqueles relativos a:

I - Estudos, desenvolvimento e implantação de projetos de saneamento básico;

II - Ações de implantação, desenvolvimento e manutenção do Sistema Municipal de Informação de Saneamento Básico;

III - implantação, ampliação, modernização e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;

IV - Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - Implantação dos serviços de limpeza, recuperação, despoluição e manutenção das nascentes e dos cursos d'água;

VI - Desenvolvimento de serviços de controle de ocupação de áreas de preservação permanente, áreas de risco, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VALMIR
PEDRO
TEREZ
A: 79651
186100



000003

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

VII - desenvolvimento de ações e programas de educação ambiental e sanitária;

VIII - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental e sanitária, aquisição de materiais e equipamentos de controle da poluição do ar, das águas e dos solos, e serviços destinados aos projetos e programas de estruturação e modernização;

IX - Execução de ações em educação ambiental;

X - Execução de ações de recuperação de áreas degradadas;

XI - Execução de ações em saneamento básico e ambiental no Município;

XII - Implantação, ampliação, modernização, manutenção e custeio dos serviços de obras de infraestruturas afetas ao saneamento básico.

Art. 3º Constituem receitas do FMSB:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme preceitos em Lei, bem como em regulamento próprio;

III - transferências voluntárias de recursos do Estado de Goiás ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI - Antecipações de receitas a qualquer título, em especial as provenientes de concessionárias de serviço de saneamento básico;

VII - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII - doações em espécie e outras receitas.

§ 1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas aos desembolsos de curto prazo ou às garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

§3º Fica autorizada a antecipação dos valores de repasse do FMSB, feitos pela prestadora de serviços ao titular, desde que estabelecido em contrato, que detalhará o procedimento para tanto.

§4º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

§5º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§6º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSD caberá à Secretaria da Fazenda.

Art. 4º O FMSB será gerido preferencialmente pelo Secretário Municipal de Finanças ou por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo de Uruaçu, responsável pela gestão dos recursos do fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB de Uruaçu, instância consultiva e deliberativa, com regulamento próprio, composto de maneira paritária por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes da Sociedade Civil e 03 (três) representantes do Poder Público, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo;

I - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Transporte;

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de organização sem fins lucrativos que tenha em seu estatuto finalidades afetas ao meio ambiente;

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da concessionária de serviços de saneamento contratada com o município de Uruaçu;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente oriundo da sociedade civil.

Art. 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 7º O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º O presidente e o vice-presidente do COMSB serão eleitos entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.

Art. 9º Todas as demais disposições relativas ao funcionamento do COMSB serão regulamentadas em regimento interno, elaborado e aprovado pelos membros do conselho.

Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo de Uruaçu a proceder a as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentaria Anual e no Plano Plurianual vigentes, para inclusão das dotações orçamentárias necessárias via crédito especial.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos em contrário.

Art. 12º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2024.

VALMIR PEDRO
TEREZA: 796511
86100
Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº023/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 023/2024 do Poder Executivo.
Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 060/2024
- Projeto de lei 023/2024
- Justificativa;

3 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II – Fundamentação

4 Inicialmente, A Constituição Federal garante ao Município a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I), organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, IV), além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

5 No plano infraconstitucional, a Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico, é igualmente aplicável a todas as esferas da Federação, pois, como escreve ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL:

“A lei é federal quando se aplica à organização, funcionamento e relações jurídicas da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno. A lei é nacional quando se aplica, indistintamente, à União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal.”

O autor ainda complementa:

“Se o conteúdo da lei é de caráter nacional, as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem com ela conflitar, não porque estejam em escalão inferior, mas porque estariam invadindo um campo próprio reservado pela Constituição Federal às leis nacionais.”

6 Anote-se, neste particular, que a Lei Federal 11.445/2007 expressamente determina em seu artigo 9º a elaboração da política pública de saneamento básico, nos seguintes termos:

“O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUÁÇU

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais."

7 A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, traz algumas disposições relacionadas aos serviços públicos, dispondo expressamente no sentido de que "serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município"; especificamente quanto ao saneamento, a LOM traz ainda os artigos abaixo:

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

VIII – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;

Art.61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

j) - a promoção de programas de construção de moradia populares, melhorando as condições habitacionais e de **saneamento básico**;

Art.189 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistema viário, habitação e **saneamento**, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos, de que resulte valorização de imóveis;

Art.212 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do município assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, **saneamento**, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

Art.124 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao **saneamento** e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

8 Essas considerações iniciais demonstram os fundamentos jurídicos da Política Municipal de Saneamento Básico encaminhada, que, por sua vez, está em consonância com a Lei Federal 11.445/2007, notadamente no art. 8º, abaixo *in verbis*:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

9 Depois de todo embasamento legal acima colacionado, passamos às considerações quanto a criação do pretendido fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

- 10 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.
- 11 Baseado no Plano Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo a concentração dos recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.
- 12 Ou seja, o fundo, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, deverá concentrar todos os recursos financeiros e receitas direcionados à boa e a efetiva execução de ações e de investimentos na Política de Saneamento Básico deste Município.
- 13 O presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações acima sejam praticadas com maior eficiência.
- 14 As ações em saneamento ambiental, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.
- 15 Desta forma, com a ressalva de que, em havendo aumento de gastos por parte do erário municipal requer-se a pertinente estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

- 16 Com relação a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, analisando o conteúdo da proposta, infere-se, desde logo, que a matéria nela abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República e artigo 99, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de interesse do Município a instituição ou a modificação da atribuição e composição dos órgãos existentes no âmbito de sua estrutura administrativa.
- 17 Na doutrina é pacífico o entendimento de que os conselhos municipais são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos de aconselhamento e elucidação para que sejam tomadas as ações pelo Poder Executivo.
- 18 José Afonso da Silva conceitua os conselhos como sendo “organismos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação de determinado campo de atuação governamental”. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 660.
- 19 Hely Lopes Meirelles, 2 por sua vez, ensina que “suas funções são essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a administração ao seu enunciado”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.838.
- 20 Extraí-se das lições acima destacadas que o status dos conselhos é de órgão de assessoramento do Poder Executivo, portanto, afigura-se como adequadas às propostas pelo Chefe do Poder Executivo, o que também está amparado o nos artigos 84 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

21 Sobre o conteúdo da proposta, ressalte-se que o Poder Público deverá estabelecer normas que tenham por escopo disciplinar as formas de participação dos cidadãos na Administração:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)";

22 A participação popular na gestão da coisa pública, por sua vez, também se encontra amparada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, que realça a "soberania popular" ao indicar que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

23 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, destaca a importância da participação popular nas decisões do Município ao dispor em seu art. 99:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art.99 – Serão criados conselhos populares municipais autônomos e independentes como órgãos de cooperação governamental, sem caráter executivo ou legislativo, para garantir a participação popular na orientação, planificação, interpretação e execução de assuntos da administração municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos de que trata o presente artigo obedecerão ao disposto em Lei.

24 Por fim, a competência para deflagrar o processo legislativo está em conformidade com o disposto no art. 6, XXIV da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre atos que envolvam a direção superior e demais atos de administração.

25 Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade do projeto desde que observadas as considerações contidas em lei.

III – Conclusão

26 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Poder Executivo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

27

É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias
do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.05.13 13:35:38
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

8 **Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:**

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

9

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

ESTEVAM
JOSE JOVELLI
Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.05.13 13:36:30
-03'00'
ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 023/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000021

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº023/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000022

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 023/2024, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/2024

Assunto: *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Executivo nº 023/2024**, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”*

Como dispõe a ementa, o PL visa criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruçu e também instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

O objetivo principal da matéria está disciplinado logo em seu art. 1º, que é a criação do FMSB, de natureza orçamentária, financeira e contábil, com a finalidade de realizar o gerenciamento e concentração de recursos para custear a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

O projeto regula, assim, como os recursos do FMSB deverão ser aplicados.

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe a importância de sua aprovação.



A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Após análise, verificamos que o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar n. 095/1998. Assim, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Em suma, o Projeto aduz acerca da Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico objetivando adequação para fins de arrecadação de recursos específicos e a sua aplicação em atividades voltadas à custear a universalização e a melhoria contínua dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo a concentração dos recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.

Assim, o FMSB deverá concentrar todos os recursos financeiros e receitas direcionados à boa e a efetiva execução de ações e de investimentos na Política de Saneamento Básico deste Município.

Logo, o FMSB atende a efetividade do cumprimento do arts. 7º, incisos I e VIII, 189, inciso I e 124 da Lei Orgânica do Município, ou seja, executar a política urbana em matéria de saúde e higiene pública, em atenção ao saneamento básico, vejamos:

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



...

VIII – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

...

Art.189 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos, de que resulte valorização de imóveis;

...

Art.124 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Assim, a matéria de saneamento básico é prevista inclusive como princípio inerente à Saúde, sendo um direito de todos e um dever do Poder Público, como previsto na LOM:

Art. 212 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do município assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

O presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações acima sejam praticadas com maior eficiência.

As ações em saneamento básico, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Por fim, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente projeto de lei, ao contrário, trata-se de louvável propositura.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000028

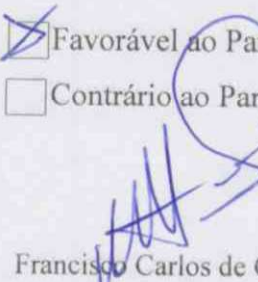
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro/Relator


Edivaldo Olimpio França Reis
Presidente


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 023/2024, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



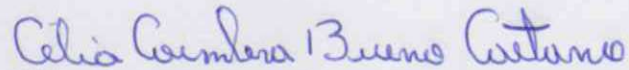
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000030

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 023/2024, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 023/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 023/2024**, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 43 - É da competência específica:

...

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;
- 6) os meios de comunicação social;
- 7) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- 8) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- 9) política municipal de informática e automação e de telecomunicações;
- 10) política e sistema municipal de turismo;
- 11) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- 12) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;



- 13) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;
- 14) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- 15) diversões e espetáculos públicos;
- 16) datas comemorativas;
- 17) homenagens cívicas;
- 18) sistema desportivo municipal e sua organização;
- 19) política e plano municipal de educação física e desportiva;
- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- 23) medicinas alternativas;
- 24) higiene, educação e assistência sanitária;
- 25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;
- 26) assistência oficial, inclusive a proteção a maternidade, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Sendo que o projeto em análise tem como objeto a criação do FMSB e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, vemos como louvável a iniciativa do Executivo, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.



III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

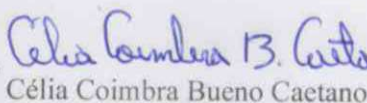
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



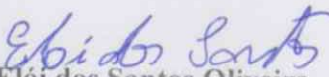
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000035

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 023/2024, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 023/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 23/2024**, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II – DO VOTO DA RELATORA

A esta Comissão cabe se manifestar tão somente sobre matérias afetas aos assuntos previstos no art. 43, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

Assim, como o projeto em análise tem como objeto o reconhecimento da festa de Sant’Ana, padroeira do município, como patrimônio público imaterial histórico e cultural do Município, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

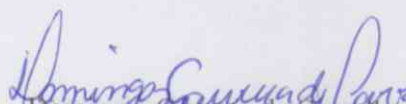
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

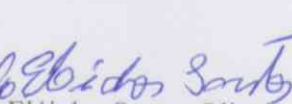
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

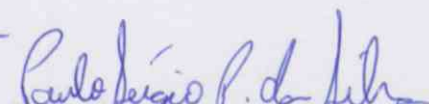
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Elói dos Santos Oliveira

Presidente


Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro



DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 023/2024, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 023/2024, que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 023/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 023/2024**, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II – DO VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, do ponto de vista das referidas matérias, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Célia Coimbra B. Caetano

Célia Coimbra Bueno Caetano

1ª Membro/Relatora

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

Domingos Gouveia de Carvalho

2º Membro



DESPACHO

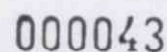
Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 023/2024, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 064/2024

Uruaçu - GO, 14 de maio de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu - GO

Assunto: **Retira Projeto de Lei 23/2024.**

Senhor Presidente, solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei de número 23/2024, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

VALMIR PEDRO TEREZA:79651186100

Assinado digitalmente por VALMIR PEDRO TEREZA:79651198100
 CN=CEBR, OU=CA-Brasil, OU=34173652000378, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPP-A, OU=(EM BRANCO), OU=
 presidente, CN=VALMIR PEDRO TEREZA:79651198100
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localidade:
 Data: 2024.05.14 16:37:38-03'00'
 Fone POF Raster: 2024.1.5

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

PROCESSO:	0000592/2024
TRAMITAÇÃO:	Ordinária
NOME:	1336 - VALMIR PEDRO TEREZA
DATA:	15/05/2024 10:49
VALOR:	0,00
ASSUNTO:	Ofício
DESCRIÇÃO:	NÚMERO ASSUNTO: 19/2024

Ofício nº064/2024 - Solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei de número 23/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."



000044

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 064/2024 - GAB

Uruaçu – GO, 14 de maio de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Assunto: **Retira Projeto de Lei 023/2024.**

Senhor Presidente, solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei de número 023/2024, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

PROCESSO:	0000592/2024
TRAMITAÇÃO:	Ordinária
NOME:	1336 - VALMIR PEDRO TEREZA
DATA:	15/05/2024 10:49
VALOR:	0,00
ASSUNTO:	Ofício
DESCRIÇÃO:	NÚMERO ASSUNTO: 19/2024
	Ofício nº 064/2024 - Solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei de número 23/2024, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Uruaçu e a Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências."